



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Dispensado Licenc. Ambiental	11010000293/20	10/08/2020 10:26:22	NUCLEO ARAXÁ

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00345276-0 / USINA DE ENERGIA FOTOVOLTAICA ARAXA SA	2.2 CPF/CNPJ: 31.793.547/0001-15	
2.3 Endereço: RODOVIA FRANCISCO RODRIGUES DUARTE, 0 MG-428-ARAXÁ-FRANC	2.4 Bairro: BAIRRO DONA BEJA	
2.5 Município: ARAXA	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.180-000
2.8 Telefone(s): (17) 3421-6778	2.9 E-mail: brasil@powertis.com	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00345276-0 / USINA DE ENERGIA FOTOVOLTAICA ARAXA SA	3.2 CPF/CNPJ: 31.793.547/0001-15	
3.3 Endereço: RODOVIA FRANCISCO RODRIGUES DUARTE, 0 MG-428-ARAXÁ-FRANC	3.4 Bairro: BAIRRO DONA BEJA	
3.5 Município: ARAXA	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.180-000
3.8 Telefone(s): (17) 3421-6778	3.9 E-mail: brasil@powertis.com	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda San Nelo	4.2 Área Total (ha): 426,9262		
4.3 Município/Distrito: ARAXA	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 64784	Livro: 2	Folha:	Comarca: ARAXA
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 284.600	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7.813.600	Fuso: 23K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 0,00% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	426,9262
Total	426,9262
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado				Agrosilvipastoril
				Outro:
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA			Quantidade	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca			0,2100	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			Quantidade	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca			0,0000	ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K	285.500	7.813.600
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação		Qtde	Unidade
LENHA FLORESTA NATIVA			0,00	M3
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):				(dias)
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: Baixa de acordo com as coordenadas 285500 e 7813600.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Média de acordo com as coordenadas 285500 e 7813600.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. HISTÓRICO

a. Data da formalização: 06.08.2020

b. Data da emissão do parecer técnico: 07.08.2020

2. OBJETIVO

É objetivo desse parecer técnico a análise da solicitação para a Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em 0,212ha. O requerimento tem como justificativa a implantação de patio de energia solar. Tais objetivos estão em consonância com Las/Cadastro tendo como número 4751/2016/001/2016 orientado para Usina Solar Fotovoltaica.

3. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

O imóvel denominado Fazenda San-Nelo localiza-se no município de Araxá, Estado de Minas Gerais registrada sob o número 64.784 livro 2 no cartório de registro de Araxá e possui área total de 426,9262hectares correspondendo a 12,1993 módulos fiscais. A área em questão encontra-se na bacia hidrográfica do Rio Paranaíba (UPGRH PN2) e possui três cursos hídricos marginais ao imóvel, computando 22,2493 ha em áreas de Preservação Permanente conforme Cadastro Ambiental Rural, segundo planta topográfica de responsabilidade do Técnico Ricardo Michael de Melo Sixel. O solo caracteriza-se como Latossolo com relevo suave ondulado.

Conforme verificado na planta topográfica e nas imagens obtidas do software Google Earth, observa-se um imóvel quase completamente com uso alternativo do solo, verificando que de remanescente de vegetação nativa são observados apenas 86,5112ha nativos destinados a composição de reserva legal conforme declarados no CAR computando também as Áreas de Preservação Permanente.

4. Reserva Legal

As áreas de reserva legal estão devidamente declaradas no Cadastro Ambiental Rural com área de 86,5112ha com fitofisionomia de Campo cerrado, Cerrado Stricto Sensu. O remanescente de vegetação nativa declarado no CAR para composição de reserva legal estão também em área de preservação permanente. Portanto parte das áreas de preservação permanente estão sendo utilizadas como reserva legal.

Destaco que parte das Áreas de Reserva Legal estão em Áreas De Preservação Permanente desprovidas de vegetação nativa, como observadas nas imagens de satélite.

Verificou-se que as informações prestadas no Cadastro Ambiental Rural - Recibo n.

MG-3104007-5B71.56E1.F825.494C.BEB2.39DE.E896.A24B- correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizado no imóvel no dia 0 a partir das plantas topográficas apresentadas e posteriormente conferidas com o croqui apresentado no recibo.

Os proprietários e posseiros rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial ou possessória, devendo essa alteração ser aprovada/homologada pelo órgão ambiental competente.

Diante dos critérios ambientais definidos pelo artigo 26 da Lei 20.922/2013, aprovo a localização da reserva legal desmarcada no Cadastro Ambiental Rural - Recibo n. MG-3104007-5B71.56E1.F825.494C.BEB2.39DE.E896.A24B- na data de 31.07.2015.

5. DA AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Diante da análise realizada no dia 07.08.2020, diante da solicitação para a Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em 0,212ha conforme requerimento apresentado informa-se que:

De posse das imagens de satélites obtidas pelo Software Google Earth, e em análise da fotografia podemos inferir que a área encontra-se recoberta na totalidade com fitofisionomia nativa e visualmente caracterizada como Cerrado Stricto Sensu, tal fisionomia não teria óbice para liberação se o imóvel possuísse os requisitos mínimos para deliberação. Tal fisionomia estão dentro do grupo do grupo savânico do bioma Cerrado sendo, o mais característico.

A vegetação requerida para supressão possuía rendimento lenhoso estimado em 8,874m³ que fora declarados com Uso na própria propriedade, conforme requerimento anexo. O rendimento declarado neste parecer fora calculado com base no requerimento apresentado e de responsabilidade do Engenheiro Florestal Ricardo Michael de Melo Sixel

6. Da análise jurídica para o requerimento

É importante abrir a discussão desse parecer, destacando, que as elucidações estarão alicerçadas no princípio da sustentabilidade, garantida pelo artigo 225 da Constituição Federal; portanto, as premissas socioeconômicas, política, cultural e ambiental estarão atreladas à atividade do empreendimento e as constatações técnicas e jurídicas.

Diante do requerimento para a Supressão da Cobertura Vegetal Nativa, subsidiaremos a discussão nos artigos 38 da Lei Mineira 20.922/2013 e 35 do Decreto 47.749/2019, exigências fundamentais para o deferimento do requerimento.

Art. 35. Será admitido o cômputo das APPs no cálculo do percentual da área de Reserva Legal a que se refere o caput do art. 25, desde que:

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

O artigo 35 da Lei Mineira é tido como um benefício aos imóveis que não possuem cobertura vegetal nativa suficiente para completar os percentuais mínimos previstos no caput do 25, possibilitando que as Áreas de Preservação Permanente sejam somadas ao computo das Áreas de Reserva Legal. Porém quando se utilizar dessa prerrogativa não será possível a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

Ao analisarmos o imóvel com requerimento para Supressão Da Cobertura Vegetal Nativa Para Uso Alternativo Do Solo para implantação de parte do pátio de energia fotovoltaica observamos que as Áreas De Reserva Legal estão formadas tanto com área comum quanto de Áreas De Preservação Permanente, portanto utilizou-se do benefício supracitado o que inviabiliza o deferimento do requerimento.

Corroborando com o artigo 35 da lei 20.922 observamos a vedação expressa do artigo 38 do Decreto 47.749/2019 que inviabiliza o requerimento supracitado para conversões de uso alternativo do solo em imóveis que utilizaram da APP no computo de reserva Legal.

Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP;
Analisando o perímetro as áreas destinadas a composição da Reserva Legal, observamos ainda que parte das áreas estão desprotegidas de vegetação nativa e que somou-se a tais áreas as lâminas d'água do interior do imóvel, prejudicando efetivamente os valores destinados a reserva legal, conforme parágrafo II do artigo 35.

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão ambiental competente;

Nesta seara, considerando o uso as áreas de preservação permanente no computo das áreas de Reserva legal, de que parte das áreas de reserva legal estão desprotegidas de vegetação nativa e que lâminas d'água não podem ser consideradas fitofisionomias aceitáveis, me posiciono ao Indeferimento do Requerimento.

7. Zoneamento Ecológico Econômico

Segundo o Zoneamento Econômico Ecológico do Estado de Minas Gerais nas coordenadas 285.500 e 7.813.600, a Prioridade de Conservação do ZEE é Baixa e a Vulnerabilidade Natural é Média. A área requerida não faz parte de áreas consideradas Extremas ou Especiais do Biodiversitas.

8. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS

Não suprimir as áreas requeridas e indeferidas por este parecer.

9. CONCLUSÃO

1. Considerando que a reserva legal do imóvel encontra-se devidamente regularizada, com reserva legal cadastrada no Cadastro Ambiental Rural;
2. Considerando que as áreas de preservação permanente foram utilizadas nos percentuais destinados a composição de reserva legal;
3. Considerando que as áreas de Reserva Legal/APP não estão formadas com essências nativas e portanto sem cobertura nativa;
4. Considerando que foram utilizados as áreas de lâminas d'água de rios e represas no computo das áreas destinadas a composição de reserva legal;
5. Considerando o inciso VIII do art. 38 do decreto 47.749/2019;
6. Considerando o inciso I e II do art. 35 da Lei 20.922/2013;

Me posiciono favorável ao Indeferimento da intervenção em 0,2120ha de supressão da cobertura vegetal nativa na Fazenda San-Nelo de exploração da USINA DE ENERGIA FOTOVOLTAICA ARAXÁ S.A.

10. Medidas Mitigadoras:

- o Recuperar as áreas de preservação permanente que estão desprovidas de vegetação nativa.
- o Recuperar as áreas de preservação permanente que estão desprovidas de vegetação nativa.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

CLEITON DA SILVA OLIVEIRA - MASP: 1366767-0

14. DATA DA VISTORIA

segunda-feira, 10 de agosto de 2020

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº 11010000293/20

Ref.: Supressão da Cobertura Vegetal Nativa Com Destoca

CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por USINA DE ENERGIA FOTOVOLTAICA ARAXÁ S.A., conforme consta nos autos, para SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA em 0,2100 hectare do imóvel rural denominado "Fazenda San Nelo", localizado no município de Araxá, matriculado sob o número 64.784 do Cartório de Registro de Imóveis da mesma Comarca.

2 - A propriedade possui área total de 426,9262 hectares, de acordo com o Parecer Técnico, área de Reserva Legal correspondente a 86,5112 hectares, declarada no CAR, sendo este aprovado pelo técnico vistoriante.

3 - A intervenção ambiental requerida tem como justificativa a implantação de um pátio de energia solar, segundo o Parecer Técnico.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando a Declaração de Dispensa anexada aos autos, denotando-se, então, a regularidade ambiental do empreendimento, sendo a atividade enquadrada, nos termos da DN COPAM 217/17, como não passível de autorização ambiental, lembrando que a responsabilidade pelas informações prestadas é exclusiva do requerente e/ou seu representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo inicialmente é prevista pela Lei Federal nº 12.651/12, estando disciplinada especificamente nos arts. 26 e seguintes e art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

6 - No mesmo sentido e atendendo aos termos da parte final do art. 26 da aludida Lei Federal, tem-se o art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013.

Art. 20 - As áreas revestidas com quaisquer tipologias vegetais nativas, primárias ou secundárias em estágios médio ou avançado de regeneração, podem ser suscetíveis de corte, supressão e exploração nos termos da legislação vigente, mediante apresentação, dentre outros documentos, de Plano de Manejo Florestal Sustentado, Plano de Manejo Florestal Simplificado ou Plano de Manejo Florestal Simplificado em Faixas.

§1º O disposto neste artigo não se aplica aos biomas especialmente protegidos que obedeçam a regime jurídico específico para corte, supressão e exploração de vegetação. (grifo nosso)

7 - Entretanto, de acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção não é passível de autorização, uma vez que as áreas de preservação permanentes estão sendo usadas como Reserva Legal, o que é permitido pela legislação, segundo o art. 35, caput da Lei Estadual nº 20.922/2013, porém, desde que não haja uso alternativo do solo, não sendo possível no caso da intervenção requerida.

8 - Importante ressaltar que o imóvel não está inserido em área com prioridade de conservação extrema/especial, de acordo com o Parecer Técnico, e que o grau de vulnerabilidade natural é MÉDIO e a prioridade para conservação da flora é BAIXA.

III. Conclusão:

9 - Ante o exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista legal, opina desfavoravelmente à SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA em 0,2100 hectare, uma vez que não atende aos requisitos legais e técnicos supramencionados e detalhados no Parecer Técnico, conforme documentos anexos aos autos.

10 - Consoante determina o art. 38, § único, I do Decreto nº 47.892/2020, destaca-se a necessidade do presente processo ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio do seu Supervisor.

11 - Fica registrado que a presente manifestação restringe-se à análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

É o parecer.

Patos de Minas, 13 de agosto de 2020.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ANDREI RODRIGUES PEREIRA MACHADO - 13686464

17. DATA DO PARECER

quinta-feira, 13 de agosto de 2020